

PROJETO DE LEI N.º 020 DE 21 DE MAIO DE 2021.

“Regulamenta no Município de Alpinópolis/MG, o Atendimento via Plantão pelas farmácias e drogarias em sistema de rodízio aos domingos e feriados”.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso das atribuições legais previstas no art. 85, IV e art. 16, XXVIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 56 da Lei Federal n.º 5.991/73, e art. 6º, III da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividade de farmácias e drogarias, declarados serviços essenciais pela Lei Federal n.º 5.991/73, deverão atender em sistema de plantão aos domingos e feriados e através de rodízio entre os estabelecimentos.

Art. 2º. Somente poderão participar da escala do plantão, os estabelecimentos que possuem Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – CFR/MG, bem como possuir alvará sanitário e de funcionamento atualizado e expedido pelo órgão competente.

Art. 3ºAs farmácias e drogarias deverão funcionar em sistema de plantão aos domingos e feriados com atendimento ininterrupto ao público das 08:00h às 20:00h, ficando facultativo ao estabelecimento a prorrogação do horário de término do plantão.

Parágrafo Único. Caso haja atendimento após às 20:00h, o mesmo poderá ser feito via interfone, porta gradeada, ou outro equipamento que vise a segurança do estabelecimento.

Art. 4ºO sistema de plantão será organizado anualmente, até o dia 15 do mês de junho, pela Vigilância Sanitária do Município em comum acordo com as farmácias e drogarias, que poderão ainda contar com a participação da Associação Comercial do Município, garantindo sempre que pelo menos um estabelecimento permaneça de plantão aos domingos e feriados.

Art. 5º As farmácias e drogarias do município ficam obrigadas a manter em local visível, a escala divulgada ano a ano, bem como, no dia do plantão, afixar na porta ou faixa do estabelecimento, placas indicativas do estabelecimento plantonista, com nome, endereço e telefone do mesmo.

Art. 6º A escala de plantão ano a ano somente poderá ser alterada devido abertura ou encerramento da atividade por parte da farmácia ou drogaria, que deverá comunicar a Vigilância Sanitária do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º A farmácia ou drogaria somente poderá deixar de atender no dia de seu plantão em decorrência de caso fortuito ou força maior, ficando responsável em organizar outro estabelecimento para prestar o serviço de forma ininterrupta, bem como informar aos demais estabelecimentos sobre o fato, para que possam cumprir com a determinação contida no art. 4º desta Lei, e, ainda, comprovarem até dois dias úteis seguintes, o ocorrido junto a Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único. Por se tratar de caso fortuito ou força maior, sendo devidamente comprovado junto a Vigilância Sanitária, o estabelecimento não sofrerá qualquer sanção, contudo, perderá o dia de plantão que não prestou o serviço, para não prejudicar a escala anual já previamente divulgada.

Art. 8º Constitui infração abrir ou fechar o estabelecimento em desacordo com os horários estabelecidos no art. 3º desta Lei ou, ainda, deixar de atender no dia do plantão para o qual está designado.

Art. 9º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia junto a Vigilância Sanitária sobre inobservância desta Lei.

Art. 10º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às sanções impostas no art. 44 da Lei Complementar Municipal n.º 002/2001, notadamente:

- a) multa;
- b) interdição temporária;
- c) interdição definitiva;

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Alpinópolis/MG, 21 de maio de 2021.

RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 – 2024